



Número: **0808033-47.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL (AGRAVANTE) | DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) |
| IGEPREV (AGRAVADO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR) |

| Documentos | | | | |
|------------|------------------|---|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Movimento | Documento | Tipo |
| 11309634 | 04/10/2022 13:53 | Conhecido o recurso de IGEPREV (AGRAVADO), LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL - CPF: 056.137.872-04 (AGRAVANTE), MARIO NONATO FALANGOLA - CPF: 066.075.192-53 (PROCURADOR) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (AUTORIDADE) e provido | Acórdão | Acórdão |
| 10680600 | 04/10/2022 13:53 | Sem movimento | Relatório | Relatório |
| 10680601 | 04/10/2022 13:53 | Sem movimento | Voto do Magistrado | Voto |
| 10680602 | 04/10/2022 13:53 | Sem movimento | Ementa | Ementa |

Expedientes

| Expediente | Prazo | Fechado |
|---|---|---------|
| Decisão(779282) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (01/09/2021 09:27) O sistema registrou ciência em 03/09/2021 00:00 Prazo 15 dias | 28/09/2021 23:59 (para manifestação) | SIM |
| Decisão(779283) IGEPREV Sistema(01/09/2021 09:27) ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO registrou ciência em 13/09/2021 14:30 Prazo 30 dias | 28/10/2021 23:59 (para manifestação) | SIM |
| Ato Ordinatório(804651) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (24/09/2021 08:56) O sistema registrou ciência em 28/09/2021 00:00 Prazo 15 dias | 21/10/2021 23:59 (para manifestação) | SIM |
| Despacho(965178) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(23/02/2022 13:42) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 06/03/2022 03:25 Prazo 30 dias | 19/04/2022 23:59 (para manifestação) | SIM |
| Intimação de Pauta(1253274) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(14/09/2022 13:02) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 14/09/2022 23:53 Sem Prazo | | SIM |
| Intimação de Pauta(1253272) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Sistema(14/09/2022 13:02) O sistema registrou ciência em 26/09/2022 23:59 Sem Prazo | | NÃO |
| Intimação de Pauta(1253273) IGEPREV Sistema(14/09/2022 13:02) ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO registrou ciência em 26/09/2022 15:41 Sem Prazo | | NÃO |
| Acórdão(1280637) LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL Diário Eletrônico (04/10/2022 14:00) O sistema registrou ciência em 06/10/2022 00:00 Prazo 15 dias | 07/11/2022 23:59 (para manifestação) | NÃO |
| Acórdão(1280636) IGEPREV Sistema(04/10/2022 14:00) Prazo 30 dias | 14/10/2022 23:59 (para manifestação) | NÃO |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808033-47.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME GALVAO AMARAL

AGRAVADO: IGEPREV

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE MATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA – DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.
2. Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.
3. Assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, demonstrada a constituição de União estável e posterior matrimônio.



ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL interposto por LUIZ GUILHERME GALVÃO AMARAL, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação previdenciária para concessão de pensão por morte vitalícia n. 0838421-97.2021.8.14.0301 ajuizada em face de IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, o recorrente aduz que conviveu em regime de união estável com a Sra. MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, e após mais de 4 (quatro) anos de união estável, o casal resolveu converter a união estável em casamento, contraindo núpcias em 26/01/2018.

Informa que o relacionamento afetivo teve início no ano de 2014, perdurando até o último dia de vida da de cujus, que faleceu em 10 de março de 2019.



Relata que conviviam em plena comunhão de vida, residindo por todo este tempo em co-habitação, em imóvel de propriedade do autor, qual seja, na Passagem Natal, nº. 26, bairro de Nazaré, Belém-PA.

Suscita que com o falecimento de sua esposa se viu em situação econômico-financeira muito difícil, pois nos últimos anos reduziu a sua atividade laboral (corretor de imóveis) para cuidar de sua esposa que estava acometida de câncer. Deste modo, promoveu os atos necessários para requerer o recebimento de pensão junto ao IGEPREV.

Destaca que apesar de terem sido apresentadas diversas provas da união estável anterior e do casamento, perante o IGEPREV, a autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte vitalícia de sua companheira formulado pelo agravante, sob a justificativa que não restaria comprovada a existência da união estável anterior ao casamento e o lapso temporal superior a 2 (dois) anos de relacionamento, determinando o pagamento de apenas 4 (quatro) meses de pensão.

Afirma ser inegável o vínculo de união estável que durou até a data do casamento e que no momento do óbito da segurada, o agravante estava CASADO sendo que o tempo de união estável anterior e do casamento deveriam ter sidos somados.

Assim, objetiva garantir o pagamento de pensão vitalícia na condição de esposo de ex-segurada MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, com quem alega ter contraído união estável superior a 04 anos antes da celebração de casamento.

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão indeferindo pedido liminar por não estar convencido acerca da pré-existência da relação de fato por lapso temporal suficiente, que somada ao período de casamento, possa garantir a concessão da pensão em prazo superior ao concedido pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais suscita o seguinte: a demonstração da comprovação da união estável anterior ao casamento, ao passo que a soma dos períodos levaria ao direito à pensão vitalícia; presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Ao final, requer, em sede de antecipação da tutela de urgência recursal a reforma da decisão do juízo de primeiro grau com a concessão da pensão por morte



vitalícia ao agravante eis que demonstrado que o relacionamento do agravante com a segurada perdurou por mais de 2 (dois) anos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão interlocutória foi deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem prestou informações.

Foi interposto recurso de agravo interno contra a decisão que concedeu a tutela de urgência. Em seguida foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

O IGEPREV não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito recursal. No que se refere ao recurso de agravo interno, julgo-o prejudicado, considerando que seu objeto se confunde com o mérito do recurso de agravo de instrumento.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, corolário da evolução doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, foi editada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996,



regulamentando o dispositivo constitucional, trazendo já em seu artigo primeiro os requisitos básicos para o reconhecimento da união estável, quais sejam: a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No caso, relevante destacar que o art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, prevê o seguinte:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

§ 5º **A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida** e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)”

Já o art. 14, X da Lei Complementar em questão assevera o seguinte:

“Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

X - **o cônjuge**, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas **e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)”

No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.

Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu



entender, relevante valor probatório.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02 - UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (CPC, artigo 300). 2. É assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, caso demonstrada a constituição de união estável junto ao segurado (LC nº 64/02, art. 4, I). 3. Presentes elementos suficientes da existência de união estável entre a requerente e o falecido, deve ser deferida a tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário em favor da companheira.

(TJ-MG - AI: 10000210888442001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. Comprovada a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, impõe-se a inclusão da companheira como pensionista. Além disso, comprovada a condição da autora de companheira do segurado falecido, não há que se perquirir acerca da necessidade da demonstração de dependência econômica, haja vista a equiparação constitucional entre o casamento e a união estável. II. Percepção de benefício previdenciário pelo falecimento de ex-esposo da agravante, pretérito à união estável ora objeto de análise, por meio do RGPS, que não obsta o recebimento da pensão por morte junto ao IPERGS, por se tratar de regimes previdenciários distintos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083369108 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).”

O Ministério Público, em seu parecer, anui com o entendimento desta relatora, conforme trecho de seu parecer a seguir transcrito:

“Não obstante o Agravante alega que, apesar de ter contraído matrimônio apenas em janeiro de 2018, já convivia em união estável há pelo menos quatro anos com a de cujus, de modo que preenche os requisitos temporais para obter a pensão por morte pretendida.

Da análise dos documentos juntados, se observa que, efetivamente



são poucas as provas que instruem o processo, tendo sido juntado um comprovante de compra de viagem turística no ano de 2017, em período que ainda não configuraria o decurso de 02 (dois) anos, e ainda, foi produzida prova testemunhal.

Porém o documento que efetivamente mais possui força à fundamentar uma reversão da decisão nesse momento é o de Id n.º 29125748 - Pág. 1 (processo de origem), no qual o médico responsável pelo tratamento de Maria do Socorro Macedo Batista Amaral declara que o Agravante a acompanhou no tratamento de câncer de mama pelo período de dezembro de 2016 à 10/03/2019.

Ou seja, em cognição sumária, é possível vislumbrar o fumus boni iuris a ensejar a reversão da decisão interlocutória e consequentemente, a concessão de pensão por morte em favor do Recorrente. De outro modo, o periculum in mora também restou configurando, em razão da comprovação de que o Agravante não possui outro benefício, bem como, por ser idoso e ter deixado de trabalhar para cuidar da esposa em tratamento de câncer.

(...)

Assim, da análise dos autos, verifica-se que existem provas à subsidiarem o argumento de que a união estável era preexistente ao casamento, configurando o período mínimo de 02 (dois) anos a ensejar o direito ao recebimento da pensão.”

Outrossim, não se pode perder de vista a natureza alimentar do benefício, o que caracteriza o perigo da demora no caso em exame.

Desse modo, devido o provimento do recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

P.R.I.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Belém, 04/10/2022



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 04/10/2022 13:53:32

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100413533283200000011003706>

Número do documento: 22100413533283200000011003706

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL interposto por LUIZ GUILHERME GALVÃO AMARAL, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação previdenciária para concessão de pensão por morte vitalícia n. 0838421-97.2021.8.14.0301 ajuizada em face de IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, o recorrente aduz que conviveu em regime de união estável com a Sra. MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, e após mais de 4 (quatro) anos de união estável, o casal resolveu converter a união estável em casamento, contraindo núpcias em 26/01/2018.

Informa que o relacionamento afetivo teve início no ano de 2014, perdurando até o último dia de vida da de cujus, que faleceu em 10 de março de 2019.

Relata que conviviam em plena comunhão de vida, residindo por todo este tempo em co-habitação, em imóvel de propriedade do autor, qual seja, na Passagem Natal, nº. 26, bairro de Nazaré, Belém-PA.

Suscita que com o falecimento de sua esposa se viu em situação econômico-financeira muito difícil, pois nos últimos anos reduziu a sua atividade laboral (corretor de imóveis) para cuidar de sua esposa que estava acometida de câncer. Deste modo, promoveu os atos necessários para requerer o recebimento de pensão junto ao IGEPREV.

Destaca que apesar de terem sido apresentadas diversas provas da união estável anterior e do casamento, perante o IGEPREV, a autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte vitalícia de sua companheira formulado pelo agravante, sob a justificativa que não restaria comprovada a existência da união estável anterior ao casamento e o lapso temporal superior a 2 (dois) anos de relacionamento, determinando o pagamento de apenas 4 (quatro) meses de pensão.

Afirma ser inegável o vínculo de união estável que durou até a data do casamento e que no momento do óbito da segurada, o agravante estava CASADO sendo que o tempo de união estável anterior e do casamento deveriam ter sidos



somados.

Assim, objetiva garantir o pagamento de pensão vitalícia na condição de esposo de ex-segurada MARIA DO SOCORRO MACEDO BATISTA AMARAL, com quem alega ter contraído união estável superior a 04 anos antes da celebração de casamento.

O Juízo de 1º Grau proferiu decisão indeferindo pedido liminar por não estar convencido acerca da pré-existência da relação de fato por lapso temporal suficiente, que somada ao período de casamento, possa garantir a concessão da pensão em prazo superior ao concedido pela Autarquia Previdenciária.

Em suas razões recursais suscita o seguinte: a demonstração da comprovação da união estável anterior ao casamento, ao passo que a soma dos períodos levaria ao direito à pensão vitalícia; presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal.

Ao final, requer, em sede de antecipação da tutela de urgência recursal a reforma da decisão do juízo de primeiro grau com a concessão da pensão por morte vitalícia ao agravante eis que demonstrado que o relacionamento do agravante com a segurada perdurou por mais de 2 (dois) anos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão interlocutória foi deferido o pedido liminar.

O Juízo de origem prestou informações.

Foi interposto recurso de agravo interno contra a decisão que concedeu a tutela de urgência. Em seguida foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

O IGEPREV não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório do essencial.



Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito recursal. No que se refere ao recurso de agravo interno, julgo-o prejudicado, considerando que seu objeto se confunde com o mérito do recurso de agravo de instrumento.

Antes de mais nada, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, corolário da evolução doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, foi editada a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, regulamentando o dispositivo constitucional, trazendo já em seu artigo primeiro os requisitos básicos para o reconhecimento da união estável, quais sejam: a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No caso, relevante destacar que o art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002, prevê o seguinte:

“Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:
I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;
§ 5º **A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida** e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)”

Já o art. 14, X da Lei Complementar em questão assevera o seguinte:

“Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:
X - **o cônjuge**, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas **e pelo menos dois**



anos após o início do casamento ou da união estável: (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)”

No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.

Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02 - UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (CPC, artigo 300). 2. É assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, caso demonstrada a constituição de união estável junto ao segurado (LC nº 64/02, art. 4, I). 3. Presentes elementos suficientes da existência de união estável entre a requerente e o falecido, deve ser deferida a tutela de urgência para concessão do benefício previdenciário em favor da companheira.

(TJ-MG - AI: 10000210888442001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. I. Comprovada a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, impõe-se a inclusão da companheira como pensionista. Além disso, comprovada a condição da autora de companheira do segurado falecido, não há que se perquirir acerca da necessidade da demonstração de dependência econômica,



haja vista a equiparação constitucional entre o casamento e a união estável. II. Percepção de benefício previdenciário pelo falecimento de ex-esposo da agravante, pretérito à união estável ora objeto de análise, por meio do RGPS, que não obsta o recebimento da pensão por morte junto ao IPERGS, por se tratar de regimes previdenciários distintos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083369108 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).”

O Ministério Público, em seu parecer, anui com o entendimento desta relatora, conforme trecho de seu parecer a seguir transcrito:

“Não obstante o Agravante alega que, apesar de ter contraído matrimônio apenas em janeiro de 2018, já convivia em união estável há pelo menos quatro anos com a de cujus, de modo que preenche os requisitos temporais para obter a pensão por morte pretendida.

Da análise dos documentos juntados, se observa que, efetivamente são poucas as provas que instruem o processo, tendo sido juntado um comprovante de compra de viagem turística no ano de 2017, em período que ainda não configuraria o decurso de 02 (dois) anos, e ainda, foi produzida prova testemunhal.

Porém o documento que efetivamente mais possui força à fundamentar uma reversão da decisão nesse momento é o de Id n.º 29125748 - Pág. 1 (processo de origem), no qual o médico responsável pelo tratamento de Maria do Socorro Macedo Batista Amaral declara que o Agravante a acompanhou no tratamento de câncer de mama pelo período de dezembro de 2016 à 10/03/2019.

Ou seja, em cognição sumária, é possível vislumbrar o *fumus boni iuris* a ensejar a reversão da decisão interlocutória e consequentemente, a concessão de pensão por morte em favor do Recorrente. De outro modo, o *periculum in mora* também restou configurando, em razão da comprovação de que o Agravante não possui outro benefício, bem como, por ser idoso e ter deixado de trabalhar para cuidar da esposa em tratamento de câncer.

(...)

Assim, da análise dos autos, verifica-se que existem provas à subsidiarem o argumento de que a união estável era preexistente ao casamento, configurando o período mínimo de 02 (dois) anos a ensejar o direito ao recebimento da pensão.”

Outrossim, não se pode perder de vista a natureza alimentar do benefício, o que caracteriza o perigo da demora no caso em exame.

Desse modo, devido o provimento do recurso.



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

P.R.I.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE MATRIMÔNIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA – DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, conforme aduzido quando analisado o pedido de tutela de urgência, entendo presentes elementos probatórios que demonstram que anteriormente ao matrimônio com a de cujus, ocorrido em 26/01/2018, e falecida em 10/03/2019, o agravante estava em gozo de união estável com aquela, é o que se pode notar das diversas declarações de testemunhas no sentido de que o casal possuía uma relação pública e duradoura há pelo menos quatro anos até o momento do falecimento.
2. Nesse sentido, entendo que a declaração do médico Dr. Fernando Chalu Pacheco, no sentido de que o recorrente acompanhou sua esposa em seu tratamento de câncer de mama no período entre dezembro de 2016 até 10/03/2019, tem, ao meu entender, relevante valor probatório.
3. Assegurado ao companheiro o direito ao recebimento da pensão por morte, demonstrada a constituição de União estável e posterior matrimônio.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de setembro de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

